

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.448/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215762-42  
Impugnação: 40.010129719-28  
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda  
IE: 186362767.07-71  
Proc. S. Passivo: José Rena/Outro (s)  
Origem: PF/Além Paraíba

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO.** Constatada a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar notas fiscais, após o vencimento do prazo de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso I, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos.

Em trânsito pelo Posto Fiscal de Além Paraíba/MG, o veículo placa DVS-7813, portando os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nºs 015350 a 015361, Série U2, todos emitidos em 25/04/11, efetuava o transporte das mercadorias constantes nos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFEs nºs 5469, 5470, 5471, 5473, 5474 e 5476, com datas de emissão e saída em 19/04/11 e nºs 5478, 5479, 5480, 5490, 5491 e 5492, com datas de emissão e saída em 20/04/11, emitidos por Indústria de Baterias Raiom Ltda, estabelecida em Governador Valadares/MG, com prazos de validade vencidos, tendo em vista que a distância entre a sede da emitente e a empresa de transporte é inferior a 100 (cem) km, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) foram emitidos em 25/04/11, após o prazo de validade das notas fiscais eletrônicas (NF-e).

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 36/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/108.

### **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A Impugnante alega, em preliminar, a nulidade do presente Auto de Infração entendendo que os dispositivos elencados pelo Fisco não fundamentam a infração apontada.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, as infrações apontadas estão relacionadas no presente Auto de Infração, demonstrando o entendimento do Fisco.

Cabe destacar que a Impugnante comete um equívoco ao transcrever o inciso XVII do art. 96 do RICMS/02, citando que o mesmo não tem correlação com a infração apontada pelo Fisco, mas pode-se perceber pela simples transcrição do referido artigo, que o mesmo espelha a ação fiscal, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeita-se a preliminar levantada.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais eletrônicas (NF-e) com prazos de validade vencidos, uma vez que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas a elas relacionados foram emitidos após seus vencimentos.

As operações foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas e acompanhadas dos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES nºs 5469, 5470, 5471, 5473, 5474 e 5476, com datas de emissão e saída em 19/04/11 e nºs 5478, 5479, 5480, 5490, 5491 e 5492, com datas de emissão e saída em 20/04/11, emitidos por Indústria de Baterias Raiom Ltda, estabelecida em Governador Valadares/MG, com prazos de validade vencidos, uma vez que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) foram emitidos em 25/04/11, portanto, após o prazo de validade das notas fiscais eletrônicas (NF-e).

A Impugnante foi autuada como responsável pela obrigação tributária consoante o art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75, transcrito abaixo:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Tem-se que a infração é objetiva, e quanto as regras de contagem do prazo de validade, descritas no item 5 da impugnação, estão estabelecidas pelo RICMS/02, assinala-se que não contrariam o disposto no art. 210 do CTN, abaixo transcrito; antes, confirmam-no, como se depreende da regra geral do art. 59 do Anexo V do RICMS/02, com a seguinte redação:

### CTN:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### RICMS/02 - Anexo V:

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

Acrescente-se que o parágrafo único do art. 210, acima, restringe o início/vencimento dos prazos em dia de expediente normal na repartição somente para atos praticados ou relativos a processos em andamento na repartição. Depreende-se que o ato de constatação do vencimento do prazo de validade das referidas notas fiscais eletrônicas (NF-e) se deu em Posto Fiscal, cujo expediente normal se dá 24 horas por dia, todos os dias do ano. Porém, o vencimento de tais Notas Fiscais não dependeu de ato de repartição nem em processo ocorrido nesta.

Destarte que os arts. 58, inciso I, § 5º e 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, especificam o prazo de validade das notas fiscais e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), onde os mesmos teriam prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), para acobertar o transporte, sendo que todas as notas fiscais contem data de saída de 19/04/11 ou 20/04/11, e todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) tem data de emissão de 25/04/11, conforme constatação feita pela Fiscalização, caracterizando a infração apontada, conforme disposto nos artigos citados acima, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

*I - saída de mercadoria:*

a) para a mesma localidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Isto posto pode-se concluir após a leitura destes dois artigos, que o prazo de validade das referidas notas fiscais eletrônicas foi declarado vencido em razão da distância entre a empresa de transporte e a emitente das mesmas. Isto é, quando da emissão dos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), tais notas fiscais eletrônicas (NF-e) já estavam vencidas. Neste caso, não há que se falar em distância entre o emitente e seus destinatários.

Importante frisar, que para o caso concreto, não sustenta a afirmação da Impugnante que de acordo com o citado art. 63, inciso II, do Anexo V, Decreto 43.080/02, *in verbis*, só pode ser considerada mercadoria perfeitamente identificada quando há o atendimento de todos os termos definidos neste inciso II. Como pode-se observar nas notas fiscais eletrônicas, fls. 9/32, inexistente registro do nº de série das baterias.

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

(...)

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que os prazos de validade das notas fiscais eletrônicas (NF-e) estavam vencidos por ter a Impugnante emitido os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) após o vencimento do prazo de validade das mesmas, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 04 e 113.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente/Relator**

SHA/EJ